

## **LEI Nº 2.939 , de 14 de setembro de 2012.**

**“Altera, na forma abaixo, a lei municipal de nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004”.**

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 7º, da lei municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004.

**Art. 7º** - Entende-se por engenho visual eletrônico, todo equipamento ou estrutura fixa ou móvel, não iluminado, iluminado ou luminoso, destinado a veicular publicidade ou propaganda em geral”.

**Art. 2º:** O artigo 16, da lei municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004.

**Art. 16** – Os engenhos considerados NORMAIS, devem obedecer as seguintes características:

a) Não apresentar quadros superpostos (um engenho acima do outro);

b) Não avançar sobre o passeio;

c) Ter altura mínima na sua aresta inferior, de 1,50 metros, e altura máxima em sua aresta superior de 7 metros;

d) Obedecer a um espaçamento mínimo de 1 metro linear entre as placas, exceto quando duas placas pertencem ao mesmo empreendedor, caso em que será permitida a junção delas;

e) Não atrapalhar as condições de visibilidade do trânsito, principalmente em esquinas, cruzamentos e vias alimentadoras;

f) Quando colocado em imóvel não edificado, deve obedecer às condições de recuo frontal aos imóveis adjacentes, ou aos recuos estabelecidos pelo Plano Diretor;

g) Quando houver mais de um engenho no mesmo imóvel, todos devem apresentar uniformidade de dimensões, formas e materiais;

h) O engenho deverá ser afixado em paralelo, permitindo-se um máximo de rotação de 45°, em relação ao eixo do imóvel, não sendo permitida a visualização do verso do engenho;

i) Serão permitidos um máximo de 4 (quatro) engenhos, por imóvel, sendo estabelecido uma distancia mínima de 200 metros para cada grupo de engenhos, salvo engenhos inferiores a 20m<sup>2</sup> e engenhos que não estejam no mesmo campo de visão, situados em vias de trânsito distintas, que terão autorização, condicionada à liberação da SEMMAC, após constatação de viabilidade técnica;

j) Fora das vias expressas, em imóveis urbanos não edificados, será obrigatório o fechamento dos mesmos;

k) Não serão licenciados engenhos com, estado de conservação precário e sem condições de segurança;

l) Em quaisquer das situações previstas para a localização do engenho, sua instalação ficará condicionada à remoção de detritos,

entulhos e a obrigatoriedade da capina constante do entorno do mesmo, num raio mínimo de 02 (dois) metros;

m) A ausência de anúncio por um período superior a 15 dias obriga o proprietário do engenho a sobrepor a superfície do mesmo com material específico (tinta ou adesivo), que o tornem visualmente compatível com o ambiente em que se encontra;

n) Todos os engenhos deverão conter a identificação do proprietário, com nº da licença ou autorização da SEMMAC.

**Art. 3º** - O inciso XI, do art. 23, da lei municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004, passa a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004.

**Art. 23** – idem...

XI – nos imóveis de uso exclusivamente residencial, salvo projetos específicos aprovados pela SEMMAC”;

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto a exigência da alínea “j”, do Artigo 16, que se dará a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**(a) Deusmar Barbosa da Rocha**

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

**“Sanciono a presente Lei .  
Registre-se e publique-se.  
Catalão, 14.09.2012.**

**(a) VELOMAR GONÇALVES RIOS**  
Prefeito Municipal